



Y. L.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DO STCP CONTRA "O INDEPENDENTE" E O "PÚBLICO"
(Aprovada na reunião plenária de 10.FEV.99)

1- Em 11 de Dezembro de 1998 foi recebida neste Órgão uma queixa da Sociedade de Transportes colectivos do Porto, S.A. (STCP) contra:

- o semanário "O Independente" por, numa peça intitulada "Guilhermino Pão e vinho", publicada na sua edição de 30 de Outubro de 1998, se produziram afirmações lesivas do bom nome da empresa e violadoras "da objectividade que se exige a quem pretende informar e formar".

- o jornal "Público" por, numa peça com chamada de primeira página e intitulada "Derrapagens na STPC" publicada na sua edição de 22 de Novembro de 1998, se produziram afirmações igualmente lesivas do bom nome da queixosa, e sem que se tenha curado de averiguar da respectiva veracidade.

2- No que respeita à queixa contra o semanário "O Independente", nos termos do artº 5º da Lei nº 43798, de 6 de Agosto esta é extemporânea, conforme de resto, em 21 de Dezembro de 1998, se comunicou à queixosa.

3- Quanto à que respeita ao jornal "Público", uma vez que a queixosa referia na sua queixa ter-lhe enviado um texto ao abrigo do direito de resposta que não tinha sido publicado, oficiou-se ao jornal solicitando, ao abrigo do nº 2 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, que informasse o que tivesse por conveniente.

4- O jornal respondeu que tentaram *"obter declarações da queixosa, nomeadamente do seu Presidente do C.A., mas este recusou-se a responder"*

"As tentativas do 'PÚBLICO' para obter essas declarações iniciaram-se muitas semanas antes da publicação da notícia em causa e foram sempre mal sucedidas, por recusa do Presidente do C.A. do STPC em prestar quaisquer esclarecimentos. Dias antes da publicação, verificando-se a impossibilidade de contacto pessoal com o Presidente do C.A. do STPC, a sua secretária pessoal foi insistentemente alertada para o interesse do "Público" em ouvi-lo sobre a matéria em causa, cuja natureza lhe foi claramente explicada, mas também essas diligências se revelaram infrutíferas"

"Por isso mesmo, na notícia é referido explicitamente que 'apesar das nossas diligências, Oliveira Marques mostrou-se indisponível para fazer quaisquer declarações'. Dias depois, foi enviada a este jornal uma carta ao abrigo do Direito de Resposta que foi publicada, em 4 de Dezembro de 1998, conforme fotocópia que se anexa"

Em anexo vinha uma fotocópia da carta da queixosa publicada na edição de 4 de Dezembro de 1998 do jornal. Face ao que se oficiou de novo à queixosa

./.

3322



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

solicitando-lhe que, no prazo de dois dias, informasse se considerava satisfeito o referido direito de resposta.

5- Em resposta ao ofício da AACS o presidente do C.A. da STPC veio dizer que:

"...a posição deste Conselho de Administração quando se dirigiu a esse organismo não foi, nem seria, persecutória quanto a qualquer órgão de comunicação social.

Para reparação sempre entendeu que deveria buscar outra via, o que fez, quer contra o 'Independente' quer contra o 'Público'.

E basta ver o teor da resposta de o 'Público', para se verificar que essa nunca seria a afirmação de uma informação objectiva, nem a reposição da verdade ofendida, pelo que não a analisamos como tradução de um sério direito de resposta...!

*Assim, pretende este Conselho de Administração deixar claro que, além de considerar fundada e objectivamente acatado o direito de resposta pelo 'Público', continua a entender que, provavelmente, e **oficiosamente**, essa A.A.C.S. analisará a matéria que consta da comunicação feita, não como matéria de procedimento contra-ordenacional, mas como alvo que lhe interessa, no âmbito de competência própria: a tutela da isenção jornalística e dos direitos fundamentais."*

6- O direito de resposta é um direito disponível que o visado por qualquer referência jornalística que entenda afectar a sua reputação e boa fama pode utilizar para disponibilizar aos leitores, ouvintes ou telespectadores *"um desmentido, rectificação ou defesa"*, isto é a sua versão. Através deste instituto o legislador procurou garantir um contraditório entre o titular do direito de resposta e o órgão de comunicação social.


A queixosa optou pela utilização deste instituto e considerou que o seu direito de resposta fora *"fundada e objectivamente acatado"* pelo "Público".

Nestes termos a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera arquivar a queixa contra o jornal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Fevereiro de 1999

O Vice-Presidente



Eduardo Trigo

ET/CA

3323